

PROJETO DE LEI Nº 100 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CASTELO-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

PARTE GERAL

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Castelo no estabelecimento de normas de gestão ambiental, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único - A administração do uso dos recursos naturais do Município de Castelo compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras previstas na Lei Orgânica, no Plano Diretor Municipal - PDM, e legislação correlata.

Título II

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - função social e ambiental da propriedade;

- VI - obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar ou compensar os danos causados ao meio ambiente;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII - a garantia da participação da sociedade organizada na sua formulação e no acompanhamento de sua implementação;
- IX - proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- X - educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

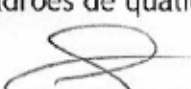
- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, juntamente com os órgãos federais e estaduais, quando necessários;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas a uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI - promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- II - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- III - avaliação de impacto ambiental;



- IV - licenciamento ambiental;
- V - auditoria ambiental;
- VI - monitoramento ambiental;
- VII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- VIII - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX - Plano Diretor de Áreas Verdes;
- X - Plano Diretor de arborização Urbana;
- XI - Plano Diretor de Gerenciamento de Resíduos;
- XII - Educação ambiental;
- XIII - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIV - Controle e Fiscalização ambiental;
- XV - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XVI - Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- XVII - Parecer Técnico Ambiental;
- XVIII - Compensação Ambiental.

Capítulo IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

II - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo poder público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

III - área "non-aedificandi": área onde é proibido construir, tendo em vista a proteção paisagística, urbanística e do meio ambiente;

IV - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

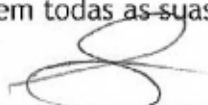
V - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

VI - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

VIII - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza e do desenvolvimento sustentado;

IX - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



X - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

XI - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

XII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XIII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIV - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XV - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal e seus recursos ambientais, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

Título III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, que é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA - órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal da política ambiental;

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias e órgãos municipais afins;

V - Organizações Não Governamentais (ONGs) participantes direta ou indiretamente do CMMA.

Art. 8º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Gerência de Meio Ambiente da SEMMA, observada a competência do CMMA.

Capítulo II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

Art. 9º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA) é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 10 São atribuições da SEMMA:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - exercer o controle, a fiscalização e o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar através do Plano de Ação as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover ações de educação ambiental, integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII - recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado;
- XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Áreas Verdes, de arborização urbana e gerenciamento de resíduos sólidos e promover sua avaliação e adequação;



XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XXIV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa ao meio ambiente;

XXV - elaborar projetos ambientais;

XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA

Art. 11 O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 12 São atribuições do CMMA:

I - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SEMMA e acompanhar sua execução;

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV - apreciar, quando solicitado, termo de referência para elaboração do EIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

V - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

VI - propor a criação de unidade de conservação;

VII - examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

VIII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IX - fixar as diretrizes de gestão do FMMA;

X - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMA;

XI - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais.

Art. 13 O CMMA terá a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:



- a) um presidente, que será o Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria de Saúde;
- d) um representante da Secretaria de Obras;
- e) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município;

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante da Associação Comercial e Industrial de Castelo;
- b) um representante da Associação de Moradores da Zona Urbana;
- c) um representante da Associação de Moradores da Zona Rural;
- d) um representante de entidade civil criada com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município - SAVAC;
- e) um representante da OAB-ES.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos I e II, deverão indicar dois representantes, sendo um titular e um suplente, os quais serão empossados imediatamente após a sua designação.

§ 2º A entidade representativa, que por motivo de perda de mandato, renúncia de seu representante, ou por qualquer outro motivo ficar sem representante do CMMA, será convocada a formalizar nova indicação para designação do representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O mandato de cada representante será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez ao cargo, com exceção do presidente.

§ 4º Se decorridos 02 (dois) anos do segundo mandato, não tiverem sido designados os membros do novo Conselho, continuará em exercício a composição anterior pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, até a posse dos novos Conselheiros.

Art. 14 O CMMA terá a seguinte estrutura de funcionamento:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenário;
- IV - Comissões Especiais.

Parágrafo único - O CMMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente) será presidido pelo titular da Secretaria do Meio Ambiente (SEMMA), e o vice deverá ser eleito pelos demais colegiados.

Art. 15 O Presidente do CMMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 16 O CMMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.



Art. 17 O CMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 18 A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da SEMMA.

Art. 19 Os atos do CMMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMA.

Art. 20 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMMA serão devidamente disciplinadas pelo Regimento Interno, mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 O CMMA terá o prazo máximo de 06 (seis) meses após a publicação desta Lei para elaboração de seu Regimento Interno.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

Seção I

Da Natureza e Finalidades

Art. 22 Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser usados como contrapartida de recursos financiados para o meio ambiente.

Art. 23 Constituem receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias;
- II - arrecadação de multas previstas em lei;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Unidade Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24 São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;



- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de consultoria especializada;
- XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Título IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 25 Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Livro I, Título I, Capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 26 Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

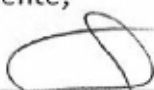
Capítulo II

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 27 Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 28 São espaços territoriais especialmente protegidos de acordo com o art. 235 da Lei Orgânica do município de Castelo:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;



- III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - os morros e montes;
- V - os afloramentos rochosos;
- VI - o Rio Castelo, seus afluentes e suas margens;
- VII - o Parque Estadual do Forno Grande e o Parque Estadual da Mata das Flores;
- VIII - a Gruta do Limoeiro;
- IX - todas as cachoeiras e corredeiras dos cursos d'água existentes no Município, em especial a Cachoeira da Prata, Santa Fé e Furlan.

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 29 São áreas de preservação permanente:

- I - as encostas de morros com alicive superior a 45% (quarenta e cinco por cento), as cabeceiras de mananciais, contornos de lagos, margem de rios e cursos d'água, constituem-se áreas de preservação especial, não podendo sofrer corte raso de vegetação ou intervenção que cause impacto significativo;
- II - os remanescentes da mata atlântica, inclusive os capoeirões;
- III - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;
- IV - os corpos hídricos e suas nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- V - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- VI - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- VII - ao longo dos rios ou qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura é aquela definida pela legislação federal;
- VIII - os topos, encostas, montes, montanhas e serras;
- IX - as demais áreas declaradas por lei.

Art. 30 Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

- I - conter processos erosivos;
- II - formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- III - proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.
- IV - contribuir para o controle e manutenção do clima em áreas urbanas e/ou rurais.

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO



Art. 31 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

§ 1º Unidades de Proteção Integral:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Ecológica;
- III - Parque Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio da Vida Silvestre.

§ 2º Unidades de Uso Sustentável:

I - Área de Proteção Ambiental - APA - áreas em geral extensas, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, que tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE - áreas com pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional, que tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação da natureza;

III - Área de Desenvolvimento Sustentável - ADS - área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais. Tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

IV - Floresta Municipal - áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 3º Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área de entorno.

§ 4º Nas Áreas de Desenvolvimento Sustentável será permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza e à melhor relação das populações residentes com seu meio.

Art. 32 As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 33 A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e aprovação de Lei municipal.

Art. 34 O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III

DAS ÁREAS VERDES

Art. 35 As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A SEMMA definirá e o CMMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV

DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 36 Os afloramentos rochosos do Município são áreas cuja proteção, conservação e utilização terão regras próprias, a ser instituído por lei.

Art. 37 A extração mineral de saibro, areia, argila e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 38 A exploração de jazidas de substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA ou outro Instrumento de Avaliação de Impacto Ambiental pertinente para o seu licenciamento.

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 39 O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.


Capítulo III

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 40 Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.



Art. 41 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 42 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Federal e Estadual, podendo o CMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMMA.

Capítulo IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 43 A educação ambiental é um processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento da consciência crítica da sociedade, visando à discussão e resolução dos problemas ambientais, sob uma abordagem multidisciplinar, com a participação e a geração de benefícios para as comunidades em razão da preservação e conservação da qualidade ambiental, além de ser um instrumento constitucional com obrigatoriedade em todo o sistema de ensino e na dimensão não formal da conscientização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente, devendo o município:

- I - formular e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis da rede escolar de ensino e junto à sociedade de uma maneira geral;
- III - articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de Castelo;
- V - desenvolver campanhas educativas junto à população sobre questões socioambientais;
- VI - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

Art. 44 O município promoverá a capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-los, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais dependem, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

Art. 45 Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, na primeira semana de junho de cada ano, que será comemorada por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas.

Capítulo V



DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS - AIA

Art. 46 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 47 A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilitam a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar nos impactos referidos no caput deste artigo;
- II - a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou demais procedimentos de avaliação de impacto ambiental para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 48 É de competência da SEMMA a exigência do EIA/RIMA ou demais procedimentos de avaliação de impacto ambiental para a implantação de empreendimentos ou atividades efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como sua deliberação final.

Parágrafo único - A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 49 O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 50 A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência observado as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

Art. 51 O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 52 O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependendo direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único - O CMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente, recusando se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 53 O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda da água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;



III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, suas conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º Todo EIA/RIMA que for elaborado para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente poluidora/degradadora do meio ambiente no Município de Castelo, deverá ser disponibilizado para o público em geral.

§ 3º O RIMA relativo a projeto de grande porte, conterà obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 54 A SEMMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública pra manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º A SEMMA procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 55 A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o CMMA.

Capítulo VI

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 56 Toda atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que sob qualquer forma possa causar degradação ambiental, deverá obrigatoriamente apresentar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Estudo Técnico Ambiental, por esta homologado, para fins de iniciar procedimento de Licenciamento Ambiental junto ao Município e Cadastro Ambiental para regularização, visando ao monitoramento ambiental da atividade.

§ 1º O Estudo Técnico Ambiental é documento simplificado onde constará em síntese:

- I - atividade da empresa interessada;
- II - seus objetivos de produção;
- III - dados sobre a área de localização da empresa;
- IV - planejamento de utilização sustentável dos recursos naturais usados para seu fim e medidas minimizadoras de impacto ambiental adotadas;

§ 2º O Estudo Técnico Ambiental será fornecido por empresa com especialização em consultoria e/ou auditoria ambiental, devidamente cadastrada no Município de Castelo, devendo constar expressamente a assinatura do profissional habilitado responsável pela empresa.

§ 3º O Cadastro Ambiental é o documento formulado pela SEMMA, no qual a empresa presta informações das inter-relações da sua atividade com o meio ambiente.

§ 4º As empresas que já possuem Licenças deverão apresentar o Estudo Técnico Ambiental e o Cadastro Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os quais serão homologados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

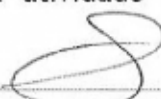
§ 5º O valor e a destinação dos recursos advindos da homologação do Estudo Técnico Ambiental serão definidos por Decreto Municipal.

Art. 57 Poderão ainda ser exigidos pela SEMMA os demais estudos ambientais para que os processos de solicitação de licenciamento sejam analisados:

§ 1º Projeto Básico Ambiental - PBA: é determinado pela Resolução CONAMA nº 006/87, e deverá apresentar um detalhamento de todos os programas e projetos ambientais previstos, ou seja, aqueles provenientes do EIA/RIMA, bem como os considerados pertinentes pelo órgão licenciador. Constitui-se em um dos documentos-base para a obtenção da Licença de Instalação - LI.

§ 2º Plano de Controle Ambiental - PCA: é exigido pela Resolução CONAMA nº 009/90 para a concessão da Licença de Instalação - LI de atividade de extração mineral de todas as classes. O PCA é uma exigência adicional ao EIA/RIMA, apresentado na fase anterior à concessão da Licença Prévia. No entanto, o Plano de Controle Ambiental pode ser exigido, também, para o licenciamento de outros tipos de atividades.

§ 3º Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD: será concebido para a recomposição de áreas degradadas pela atividade de exploração de recursos minerais,



podendo ser solicitado para os diversos tipos de empreendimentos, e ser previsto no escopo dos Estudos Ambientais.

§ 4º Relatório de Controle Ambiental - RCA: é exigido pela Resolução CONAMA nº 010/90, na hipótese de dispensa do EIA/RIMA para a obtenção da Licença Prévia- LP de atividades de extração mineral da classe II. Deve ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente, podendo ser exigido também para o licenciamento de outros tipos de atividade.

§ 5º Relatório Ambiental Simplificado- RAS1: São estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de novos empreendimentos habitacionais, incluindo as atividades de infra-estrutura de saneamento básico, viária e energia elétrica, apresentados como subsídio para a concessão da licença requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

§ 6º Termo de Referência - TR: é o instrumento orientador da elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental (EIA/RIMA, PCA, RCA, PRAD, etc.), que deve ser elaborado criteriosamente, utilizando-se de todas as informações disponíveis sobre o empreendimento e sobre o local onde será implantado, bem como da legislação pertinente. Tem por objetivo estabelecer diretrizes, conteúdo e abrangência do estudo exigido do empreendedor. Em alguns casos, o órgão ambiental licenciador poderá solicitar que o empreendedor elabore o Termo de Referência, reservando-se apenas o papel de julgá-lo e aprová-lo.

Título V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Capítulo I

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 58 Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, tendo por fato gerador o exercício regular do poder de polícia para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 59 O valor da taxa será fixado por Lei e constante do Código Tributário Municipal.

§ 1º O recolhimento do valor da taxa deverá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou daquele que vier

§ 2º Nos casos de renovação e de ampliação das licenças, serão devidos os valores referentes à atual classificação da atividade.

Art. 60 O arquivamento ou o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental não implica na devolução da taxa.

Art. 61 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:

I- quando forem interessados:

- a) a Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União ou pelo Estado ou pelo município;

II- quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:

- a) averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processos de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa da União, do Estado ou do Município;
- b) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;
- c) corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pela Secretaria de Agricultura ou decorra de exigência legal específica;
- d) construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 60 m², decorrente de projeto elaborado sob responsabilidade técnica de órgão municipal, desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos cinco anos e sua renda familiar não exceda a cinco salários mínimos;
- e) supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação das residências unifamiliares populares de que trata a alínea anterior, não podendo a supressão exceder a 125,00m²;
- f) supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, quando solicitada por agricultores familiares ou oriundos de assentamentos federais ou estaduais;
- g) projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao Poder público.

Capítulo II

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 62 Compete ao órgão ambiental municipal, nos termos desta Lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Art. 63 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 64 O processo de licenciamento ambiental deverá ser precedido de cadastramento do empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para efeito de classificação da atividade a ser licenciada.



Art. 65 A SEMMA após a análise e aprovação de requerimento e da documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Municipal Simplificada - LMS;
- II - Licença Municipal Prévia - LMP.
- III - Licença Municipal de Instalação - LMI;
- IV - Licença Municipal de Operação - LMO;
- V - Licença Municipal de Regularização - LMR;
- VI - Licença Municipal de Desativação - LMD;
- VII - Licença Municipal Temporária - LMT

Art. 66 A Licença Municipal Simplificada - LMS será concedida no caso de empreendimento de baixo potencial poluidor por meio de procedimento simplificado, o qual será regulamentado por lei.

Parágrafo único - A Licença Municipal Simplificada - LMS é um procedimento no qual a Licença Municipal Prévia, Licença Municipal de Instalação e Licença Municipal de Operação poderão ser concedidas em um único documento.

Art. 67 A Licença Municipal Prévia - LMP será exigida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

Art. 68 A Licença Municipal Prévia deverá especificar os projetos executivos e estudos necessários, assim como as condicionantes para implantação.

Art. 69 A SEMMA, após a análise e aprovação de requerimento e da documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, expedirá a Licença Municipal Prévia - LMP.

Parágrafo único - Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, a SEMMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, ou de outro estudo técnico ambiental que se fizer necessário, nos termos deste Código.

Art. 70 A Licença Municipal de Instalação - LMI será Expedida na fase do projeto executivo, quando os sistemas de controle ambiental são apresentados, permitindo a realização de testes para adequação dos equipamentos de controle ambiental.

Parágrafo único - A Licença Municipal de Instalação conterà o cronograma aprovado pela SEMMA para implementação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais, bem como outras condicionantes pertinentes.

Art. 71 A Licença Municipal de Instalação será expedida após a análise e aprovação do projeto e estudos pertinentes interpostas na Licença Municipal Prévia.

Art. 72 A Licença de Operação - LMO, será concedida após o cumprimento das condicionantes estabelecidas na Licença Municipal de Instalação e a aprovação dos equipamentos e sistemas de controle, com base em vistoria técnica, testes operacionais ou outro meio de verificação de seu adequado dimensionamento e eficiência.



Art. 73 Para verificação periódica do adequado dimensionamento e eficiência dos equipamentos e sistemas de que trata o artigo anterior, deverá constar da Licença Municipal de Operação a exigência de execução pelo interessado de monitoramento, com base em padrões de emissão de qualidade ambiental, de acordo com cronograma estabelecido pela SEMMA.

Parágrafo único - Se, após vistoria técnica ou qualquer outro meio de verificação, ficar comprovada a ocorrência de degradação da qualidade ambiental em decorrência de ineficiência dos equipamentos ou sistemas de controle de poluição instalados, a Licença Municipal de Operação poderá ser suspensa pela SEMMA, até que se comprove a solução do problema.

Art. 74 A renovação da Licença Municipal de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

Art. 75 A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a operar no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerá do licenciamento prévio a ser concedido pela SEMMA e de parecer favorável do CMMA.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo compreende alterações:

- a) na natureza ou operação das instalações;
- b) na natureza dos insumos básicos; ou
- c) na tecnologia de produção.

§ 2º A ampliação de que trata este artigo dependerá de análise e aprovação pela SEMMA mediante requerimento, informações e projetos pertinentes, para concessão de Licença Municipal de Ampliação.

§ 3º A análise do requerimento de expansão de que trata este artigo dependerá do atendimento pelo interessado, das diretrizes e normas do zoneamento aplicáveis à área onde se localiza o empreendimento ou atividade.

Art. 76 Os empreendimentos ou atividades com início da implantação ou operação anterior à vigência desta lei, considerados potenciais ou efetivamente poluidores, deverão se licenciar de acordo com a fase em que se encontram.

Parágrafo único - Mesmo superadas as fases de licenciamento prévio de instalação, ficam os empreendimentos ou atividades de que trata o caput deste artigo sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pela SEMMA quanto aos aspectos de localização e instalação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento.

Art. 77 A Licença Municipal de Instalação - LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e dos Estudos Ambientais, quando exigidos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.



§ 2º O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 78 Licença Municipal de Regularização - LMR, é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Parágrafo único - As atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LMAR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

Art. 79 A Licença Municipal de Desativação - LMD é o documento que permite o encerramento das atividades e empreendimentos, disciplinando a destinação do passivo ambiental, mediante a apresentação do Formulário de Encerramento de Atividades, a ser aprovado pela SEMMA.

Art. 80 A Licença Municipal Temporária - LMT é o documento que permite atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, cuja realização seja de caráter temporário.

Parágrafo único - O início do processo de análise do licenciamento requerido somente ocorrerá após a comprovação do pagamento da taxa pertinente, bem como a apresentação da certidão negativa de débito estadual e municipal.

Art. 81 Os documentos necessários para instrução processual das Licenças junto à SEMMA constarão de decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 82 A SEMMA procederá a classificação técnica de cada atividade específica considerando o porte e o potencial poluidor e/ou degradador ambiental, com fundamento na Resolução CONAMA n.º 237/1997 e nos Decretos Estaduais n.º 4.344-N, de 07 de outubro de 1998, e n.º 732-R, de 04 de junho de 2001.

Parágrafo único - As atividades poluidoras ou degradadoras serão conceituadas da seguinte forma:

- I - atividades industriais poluidoras;
- II - atividades não industriais efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Art. 83 A falta de pagamento da taxa de licenciamento ambiental para concessão das licenças acarretará o arquivamento do respectivo pedido.

Parágrafo único - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Código, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 84 A SEMMA, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, poderá estabelecer procedimentos simplificados, para a sua regularização.

Art. 85 O prazo máximo de análise do licenciamento requerido pela SEMMA será de seis (06) meses a contar do protocolo do requerimento até o deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até doze (12) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados a critério da SEMMA, desde que devidamente justificados.

Art. 86 A revisão das licenças concedidas pela SEMMA será procedida:

I - quando houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de empreendimentos, atividades ou serviços que estejam funcionando no Município mediante licença de operação;

II - com o surgimento de tecnologias mais eficazes de controle, posteriores à concessão de licença de operação pela SEMMA desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida.

Art. 87 O início de instalação, operação ou ampliação de empreendimento, atividade ou serviço sujeito a licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação de penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção de medidas judiciais cabíveis, se necessário, além de comunicação do fato pela SEMMA às entidades financiadoras do estabelecimento ou atividade, quando for o caso.

Art. 88 A SEMMA mediante decisão motivada em parecer técnico fundamentado, poderá modificar condicionantes e medidas de controle e adequação.

Parágrafo único - Poderá ocorrer o cancelamento da licença pela SEMMA quando houver constatação de:

I - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

II - ocorrência de graves riscos ambientais, à saúde ou à segurança da população, em função de violação de condicionante.

Art. 89 Nos casos de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental, o requerente poderá recorrer a SEMMA da decisão denegatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Da decisão da SEMMA caberá recurso em última instância ao CMM, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

Capítulo III



DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 90 Nos processos de licenciamento ambiental poderá ser determinada a recuperação e/ou compensação ambiental para os empreendimentos, usos e atividades que causem alterações adversas às características dos ecossistemas originais ou ao meio ambiente.

Art. 91 Independente da aplicação de sanções administrativas, o poluidor ou degradador deverá reparar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 92 Após avaliação do órgão municipal de meio ambiente, poderão ser impostas, isoladas ou cumulativamente, as medidas compensatórias abaixo:

I - preservação, conservação, proteção, reposição, reafeiçoamento ou restauração ambiental, em superfície equivalente a 5 (cinco) vezes a intervenção, mediante a formalização de termo de compromisso e apresentação de PRAD;

II - averbação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro Imobiliário;

III - realização de obra ou empreendimento ou investimento em projeto de relevante interesse ambiental e sócio-econômico, relacionados à cultura, recuperação e educação ambiental, manutenção das comunidades tradicionais, fontes alternativas de energia ou reciclagem de resíduos, devidamente licenciados pelo Poder Público;

IV - determinação para recolhimento da compensação monetária, segundo parecer elaborado pelo órgão municipal de meio ambiente, o qual conterà a avaliação do dano ambiental e a indicação de seu valor, devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º O valor devido a título de compensação monetária deverá ser pago no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação prevista no inciso IV deste artigo, e será recolhido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Durante o período de pagamento da compensação prevista no parágrafo anterior, poderá ser solicitada a sua prorrogação, por igual período, a critério do órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º O interessado poderá solicitar a reconsideração do valor fixado para compensação monetária, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação.

§ 4º A compensação monetária não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e executada judicialmente.

Art. 93 O órgão municipal de meio ambiente poderá determinar ou acolher medidas de recomposição natural ou de reafeiçoamento ambiental, nos casos em que os empreendimentos ou atividades:

I - configurem impacto ambiental insignificante;

II - compreendam a utilização mínima dos recursos ambientais, em termos percentuais ou de relevância ambiental.



Capítulo IV

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 94 Para os efeitos deste Código Municipal de Meio Ambiente, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e/ou degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais, detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente, a sadia qualidade de vida e a preservação dos direitos difusos do cidadão.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas, nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 95 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora e/ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 96 As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.



§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes é condição para o descredenciamento dos responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 97 Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - as indústrias de petróleo;
- III - as indústrias petroquímicas;
- IV - as centrais termoelétricas;
- V - as atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VI - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VIII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 98 O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 99 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo V

DO MONITORAMENTO

Art. 100 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:



- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - substituir medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 101 O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA é o banco de dados de interesse do SIMMA e será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 102 São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 103 O SICA será organizado e administrado pela SEMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 104 O SICA conterà unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação de repercussão no Município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Capítulo VII

DO PLANO DIRETOR DE ÁREAS VERDES

Art. 105 A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Áreas Verdes de Castelo, além do previsto neste Código.

Art. 106 É objetivo do Plano Diretor de Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

II - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

III - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

IV - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

V - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 107 A revisão e atualização do Plano Diretor de Áreas Verdes caberá à Secretaria do Meio Ambiente, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta lei.

Livro II

PARTE ESPECIAL

Título I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 O controle ambiental no Município será realizado através do licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento ambiental e em determinadas casos, auditorias ambientais de atividades e/ou empreendimentos com potencial poluidor ou de degradação do meio ambiente.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes,

devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, as condições de normalidade do ar, das águas e do solo.

Art. 109 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes públicos, estadual e federal, podendo o Município estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos, estadual e federal, fundamentados em parecer encaminhado pela SEMMA e aprovado pelo CMMA.

Art. 110 O lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição ou degradação ambiental, está submetido às restrições estabelecidas neste Código.

Seção I

DO AR

Art. 111 A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 112 Quando da implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a exigência de adoção das melhores tecnologias de controle de emissões relativas às atividades industriais, atividades do comércio e de fontes móveis de emissões atmosféricas, visando à gradativa redução dessas emissões no Município, especialmente aos gases que produzem o efeito estufa;

II - otimização do balanço energético considerando a substituição ou melhoria da fonte de energia;

III - proibição de implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões fixados;

IV - adoção de um sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem afetar, no entanto, qualquer ação fiscalizadora da SEMMA;

V - reunião dos instrumentos e equipamentos utilizados no monitoramento da qualidade do ar, organizados numa única rede, de forma a gerar informações confiáveis e proporcionar melhores condições para o controle feito pela SEMMA;

VI - adoção de procedimentos operacionais adequados, que visem, sobretudo, prevenir problemas em equipamentos de controle da poluição e gerar dados rápidos para intervenções corretivas rotineiras e de emergência;

VII - realização do processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 113 Decreto do Executivo Municipal estabelecerá os padrões de monitoramento e controle da qualidade do ar, observadas as normas federais, estaduais e municipais, em especial o disposto neste Código.

Seção II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 114 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras áreas relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente exposto em norma específica;
- VII - dar o adequado tratamento aos efluentes líquidos, visando a preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 115 A ligação de esgoto, sem tratamento adequado, à rede de drenagem pluvial é considerada infração ambiental.

Art. 116 Toda edificação fica obrigada a acompanhar a orientação técnica da autoridade municipal quanto à construção e à operação do sistema de esgoto doméstico.

Art. 117 As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, instaladas no Município, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 118 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 119 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 120 Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvindo o Conselho, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 121 A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 122 As atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 123 A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 124 As nascentes de cursos d'água são espaços territoriais protegidos, cuja conservação é essencial para a manutenção do equilíbrio ecológico no Município, especialmente dos recursos hídricos.

Art. 125 A SEMMA realizará o monitoramento e a fiscalização das nascentes do Município visando:

- I - cadastrar as nascentes existentes no Município;
- II - monitorar a qualidade de suas águas;
- III - estimular a recuperação da vegetação no entorno de nascentes onde tenha havido desmatamento.

Art. 126 Fica proibido a circulação de animais domésticos, em especial bovinos, eqüinos, ovinos e caprinos no entorno de nascentes e olhos d'água, bem como o uso de agrotóxicos.

Seção III

DO SOLO

Art. 127 A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso sustentável do solo, substrato natural dos ecossistemas existentes no Município e das atividades rurais;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, por intermédio de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;
- V - garantir a conservação do solo em áreas com cobertura de vegetação nativa.

Art. 128 A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, observará a legislação federal, estadual e municipal.

Seção IV

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 129 Cabe à SEMMA registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais no Município de Castelo, por meio do licenciamento ambiental dessas atividades.

Art. 130 A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados, no mínimo, mediante a apresentação do Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Área Degradada, sem prejuízo de outros estudos ou projetos que serão definidos pelos órgãos ambientais competentes conforme o porte do empreendimento.

Parágrafo único - Quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material inerte, na medida em que for retirado o recurso mineral.

Art. 131 A exploração de pedreiras, bem como de atividades que utilizem o emprego de explosivos dependerão do certificado de registro no órgão federal competente, sem prejuízo de outros documentos e informações exigidas pela SEMMA para a concessão de licenciamento ambiental.

Art. 132 No exercício da fiscalização das atividades de mineração, quando o licenciamento for de competência estadual ou federal, a SEMMA poderá exigir estudos ou ações suplementares não contempladas no licenciamento.

Art. 133 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de mineração, mesmo que temporariamente, terão que se cadastrar na SEMMA.

Capítulo II

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS



Art. 134 Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Transito- CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 135 O controle da emissão de ruídos dentro do Município de Castelo visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 136 Compete à SEMMA o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Castelo.

Art. 137 Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, e de prestação de serviços que emitirem ruídos nas suas atividades terão que se adequar aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Art. 138 São permitidos, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal e em normas da ABNT pertinentes, os ruídos que provenham:

- I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral;
- II - de alto-falantes e de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados pelas respectivas denominações, realizadas em sua sede ou em recinto aberto;
- III - de bandas de música em desfiles previamente autorizados nas praças e logradouros públicos;
- IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou de estudos, desde que funcionem apenas em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;
- V - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;
- VI - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral;
- VII - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de prestação de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário, observadas as disposições do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN;
- VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições;
- IX - de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pela SEMMA, durante o tríduo carnavalesco, e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;
- X - do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

Art. 139 A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores nos interiores dos ambientes de trabalho e transportes coletivos obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Capítulo III

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 140 É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural de atributo cênico do meio ambiente natural, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Parágrafo único - Qualquer atividade ou empreendimento no Município de Castelo que interfira na paisagem de monumento natural de atributo cênico está sujeito à prévia autorização da SEMMA.

Art. 141 Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 142 São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

Art. 143 A SEMMA definirá, observando-se o Código Municipal de Posturas, por meio de instrumento legal, os parâmetros para fixação de outdoor de acordo com a localização da área, bem como sua autorização, exceto às margens das Unidades de Conservação.

Capítulo IV

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 144 O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Castelo obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e neste Código.

Art. 145 São produtos perigosos as substâncias com potencialidades de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme definição e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 146 São perigosos os resíduos ou misturas de resíduos que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade e toxicidade, conforme definidas em normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e por resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 147 O uso de vias urbanas, férreas e marítimas do Município para o transporte de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente as resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Capítulo V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 148 As medidas referentes ao saneamento básico essenciais à proteção do meio ambiente e à saúde pública constituem obrigação do Poder Público, cabendo-lhe a elaboração da sua política municipal de saneamento e dos planos municipais de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem no exercício da sua atividade e cumprindo as determinações legais.

Art. 149 Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da SEMMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

Parágrafo único - A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela SEMMA.

Art. 150 É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidrosanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação.

Art. 151 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente.

Art. 152 Quando não existir rede coletora de esgoto doméstico, deverá ser construído sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeitos à aprovação da SEMMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 153 Não é permitido o lançamento de água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

Art. 154 A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam prejuízo à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, observando-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 155 É expressamente proibido:

- I - a disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;
- II - a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;
- III - o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

Art. 156 É obrigatória a disposição final em aterro especial para resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em atividades licenciadas para esse fim, bem como, sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos industriais e de saúde, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 157 A construção civil deverá empregar técnicas de construção que gerem menor volume de resíduos, sendo obrigatória a destinação final desses resíduos a aterros específicos, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Cabe às empresas da construção civil a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos da construção civil que privilegiem a reciclagem e a reutilização dos resíduos.

§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 158 As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa-fossa), limpeza de galerias e de canais ficam obrigadas a cadastrar-se e licenciar-se na SEMMA ou no órgão ambiental competente.

Capítulo VI

DA FAUNA E DA FLORA

Seção I

Disposições gerais

Art. 159 Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade; provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos corpos d'água superficiais;

II - preservar as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, que ocorrem em ecossistemas naturais;

III - a introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

IV - adotar medidas de proteção de espécies da fauna nativas ameaçadas de extinção;

V - garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos.

Seção II

Da Fauna

Art. 160 As espécies animais autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas

necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 161 Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limite biogeográfico;

II - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região da Grande Vitória;

III - espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região da Grande Vitória;

IV - mini-zoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preencham os requisitos definidos na forma da lei.

Art. 162 A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 163 São proibidos a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único - Ficam proibidos a posse, a manutenção em cativeiro e/ou a utilização de animais silvestre ou exótico, domesticados ou não, em espetáculos circenses ou assemelhados.

Art. 164 Deverão ser incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre, regional e estimuladas às ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, notadamente nas Unidades de Conservação.

Parágrafo único - A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 165 É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água.

Art. 166 É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 167 É proibida a entrada de animal doméstico em unidades de conservação municipais, excetuados os cães-guia que acompanhem deficientes visuais.

Art. 168 São protegidos os pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.

Seção III

Da Flora

Art. 169 A flora nativa encontrada no território do Município de Castelo e as demais formas de vegetação de reconhecida importância para a manutenção e ao equilíbrio dos ecossistemas primitivos são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção, regulados por esta Lei e por legislação correlata.

Art. 170 O uso e exploração das florestas existentes no Município e demais formas de vegetação, atenderão as leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 171 Por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamento, um ou mais exemplares ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do Secretário de Meio Ambiente.

§ 1º A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput só poderá ser feita com autorização expressa da SEMMA, com base em parecer técnico e nos limites estabelecidos neste Código.

§ 2º Além da multa decorrente do corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) mudas, conforme o tamanho, idade, copa e diâmetro do caule, a ser determinado por laudo técnico da SEMMA.

Subseção I

DA ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO

Art. 172 É expressamente proibido podar, cortar e transplantar árvores, palmáceas e/ou mudas de qualquer tipo de essência florestal na macrozona urbana e outras áreas urbanas do município de Castelo, salvo com autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único - A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

Art. 173 Proprietários de lotes e/ou terrenos da macrozona urbana e/ou áreas urbanas de Castelo deverão requerer junto a SEMMA, anuência para poda, transplante e/ou supressão de vegetação existente no interior de seu imóvel através de preenchimento de formulário próprio na sede da SEMMA.

§ 1º Quando a SEMMA autorizar poda, transplante e/ou supressão de vegetação no interior de lotes e/ou terreno particular, tal serviço ficará a cargo do proprietário (solicitante) e/ou terceiros autorizado por ele;

§ 2º A biomassa oriunda de supressão e/ou poda de vegetação no interior de lote e/ou terreno privado, deverá ser depositada pelo proprietário do lote e/ou terreno (ou terceiro por ele designado), em local específico para este fim designado pela SEMMA.

§ 3º Quando a autorização seguir de condicionantes, o solicitante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 174 Qualquer morador da macrozona urbana e/ou áreas urbanas de Castelo poderão requerer junto a SEMMA poda, transplante e/ou supressão de vegetação já existente em calçada ou passeio público adjacente ao seu imóvel, através de preenchimento de formulário próprio na sede da SEMMA .

§ 1º Quando autorizado pela SEMMA, o serviço de poda, transplante e/ou supressão de vegetação ficará a cargo do Município de Castelo ou de terceiros designados por ela.

§ 2º Caso a anuência para a execução de poda, transplante e/ou supressão de vegetação em calçada e/ou passeio público esteja vinculada a alguma condicionante, esta deverá ser executada pelo requerente e/ou terceiros designados por ele.

Art. 175 Qualquer tipo de poda, transplante e/ou supressão de árvores, palmáceas e/ou arbustos localizados em praças públicas ou no interior de terrenos públicos ou em calçadas adjacentes a eles, deverão ter anuência da SEMMA.

Parágrafo único - O gestor público do espaço a que se refere o caput deste artigo, deverá requerer tal anuência através de preenchimento de formulário próprio na sede da SEMMA.

Art. 176 É expressamente proibido derrubar, envenenar, danificar ou sacrificar árvores, palmeiras e/ou mudas de qualquer tipo de essência florestal na macrozona urbana e outras áreas urbanas do município de Castelo.

Art. 177 Para que solicitação de poda, transplante e/ou supressão de vegetação localizadas entre divisas de lotes, terrenos e residências particulares, seja considerada, o requerimento para estes serviços deverão ser acompanhados de anuência de ambos confrontantes, para então desencadear a análise da mesma por parte da SEMMA.

Art. 178 Em caso de prédios e condomínios particulares, o requerimento de poda e/ou supressão de vegetação deverá se fazer pelo síndico e/ou administrador do mesmo ou pelo proprietário de uma fração do imóvel, acompanhado de documento de anuência de 50% mais 1 dos condôminos, a fim de que a solicitação seja analisada pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 179 Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I - a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;
- II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 180 As mudas para o plantio em áreas públicas e/ou de uso coletivo do município de Castelo serão sempre fornecidas gratuitamente pela SEMMA.

Art. 181 Caberá a Prefeitura Municipal de Castelo manter e zelar pelo viveiro municipal de essências florestais.

Título II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a sua abstenção, nos limites estabelecidos na legislação vigente, em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer a poluição ou agressão à natureza.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 183 O poder de polícia ambiental para a fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizado pelos agentes fiscais e pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à SEMMA informando a prática de infração ambiental, cabendo a este órgão proceder imediatamente a sua apuração.

Art. 184 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 185 O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 186 Mediante requisição da SEMMA, o agente fiscal poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 187 Aos agentes fiscais compete:



- I - efetuar visitas, vistorias e fiscalizações;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva.

Art. 188 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de notificação;
- II - auto de intimação;
- III - auto de interdição;
- IV - auto de infração;
- V - auto de embargo;
- VI - auto de apreensão;
- VII - auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- I - a primeira, ao autuado;
- II - a segunda, ao processo administrativo;
- III - a terceira, ao arquivo.

Art. 189 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, sendo assegurado o direito de ampla defesa ao autuado, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o Auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

Art. 190 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.



Art. 191 Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 192 Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios.

Parágrafo único - O edital referido no item III do caput, será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 193 Devem ser considerados pelo autuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

Capítulo III

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 194 As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de obra ou atividade, até correção da irregularidade;
- V - demolição de obra;
- VI - cassação de alvarás, licenças e, sendo o caso, a interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria SEMMA;
- VII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso natural danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA.

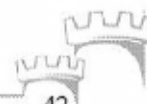
§ 1º Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 195 As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;



II - o mandante;
III - quem de qualquer modo concorra à prática da infração ou dela, tendo conhecimento, se beneficie.

Art. 196 A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 197 Em caso de reincidência ou da continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva, observados os limites e valores estabelecidos nesta Lei, até que cesse a infração.

Parágrafo único - A reincidência será classificada em:

I - específica -o cometimento de infração da mesma natureza pelo agente anteriormente autuado pela fiscalização;

II - genérica -o cometimento de infração de natureza diversa pelo agente anteriormente autuado pela fiscalização.

Art. 198 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

§ 1º Reparado o dano, o infrator comunicará o fato à SEMMA e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os valores apurados no § 1º serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação pelo infrator.

Art. 199 O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 200 A penalidade de interdição temporária ou definitiva de atividade poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;

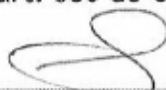
II - a partir da segunda reincidência pelo mesmo fato gerador da penalidade;

III - após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único - A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença ou alvará de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 201 A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida licença do órgão municipal competente.

Parágrafo único - O embargado deverá paralisar a obra e/ou construção, sob pena de caracterizar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.



Art. 202 A apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas em desacordo com os preceitos desta Lei, poderá ser determinada sem a necessidade de precedência das penalidades de advertência e multa.

§ 1º Havendo prova ou fundada suspeita de que os materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, os instrumentos ou as máquinas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º A devolução ao infrator dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos ou das máquinas de que trata o caput deste artigo, se dará ao fim do processo administrativo e, quando lhe for desfavorável, sendo o caso, mediante a apresentação de plano para acomodação e armazenamento dos materiais potencialmente poluidores.

§ 3º No caso da impossibilidade de devolução dos itens elencados no § 2º, o órgão fiscalizador poderá realizar doações para instituições legalmente reconhecidas.

Art. 203 As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas, após o estabelecimento do contraditório, pela autoridade competente.

Art. 204 O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto os critérios para graduação das infrações e penalidades aplicáveis, considerando especialmente a especificidade de cada recurso natural e sua capacidade regenerativa, a gravidade da infração, a voluntariedade da ação, a reincidência e as ações voluntárias adotadas pelo infrator para a reparação ou contenção de maiores danos, ante a degradação perpetrada.

Capítulo IV

DOS RECURSOS

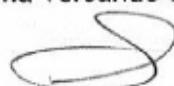
Art. 205 A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.

§ 2º A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os fundamentos de fato e de direito;
- IV - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

Art. 206 Cada recurso ou impugnação deverá ter por objeto uma única ação ou sanção fiscal, mesmo no caso de haver mais de uma versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo infrator.



Art. 207 O julgamento do processo administrativo e dos relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:

I - em primeira instância pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia observado o seguinte:

a) a SEMMA dará ciência da decisão ao recorrente, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo que lhe for fixado, que deverá ser proporcional à complexidade da respectiva obrigação, não podendo exceder o de 06 (seis) meses, salvo justificativa excepcional a ser ratificada pelo CMMA.

b) a SEMMA poderá interpor recurso ex officio da decisão de primeira instância para o CMMA, nos termos do art. 189.

II - em segunda instância administrativa pelo CMMA.

Art. 208 Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental por meio de processo administrativo:

I - 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;

II - trinta dias para o infrator recorrer da decisão ao CMMA;

III - trinta dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 209 A SEMMA recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de multa, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 210 Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito constituído.

Art. 211 Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 Para melhor administrar as receitas decorrentes da aplicação deste Código, provenientes de multas, licenciamentos, compensação ambiental e outros atos, o Poder Executivo, por meio de decreto, estabelecerá as normas de funcionamento, administração e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.



Art. 213 As pessoas físicas e jurídicas existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 214 Enquanto o CMMA não exercer sua competência normativa, serão adotadas as normas e regulamentos federais e estaduais, naquilo que não contrariarem o disposto neste Código.

Art. 215 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 216 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.959 de 16 de setembro de 2010.

Castelo, 19 de dezembro de 2011.



CLEONE GOMES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 100, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Casa o Projeto de Lei em anexo, que aprova o Código Municipal de Meio Ambiente. O projeto traz para o âmbito municipal a regulamentação da Política de Meio Ambiente e seus instrumentos.

O Código de Meio Ambiente que apresentamos é voltado para a qualidade de vida e a saúde pública primando pela preservação dos recursos naturais essenciais à vida.

O Código do Meio Ambiente dá ao Município as prerrogativas e a responsabilidade de deslanchar e facilitar o processo de implementação em todas as escalas. Além de mobilizar todos os segmentos da sociedade, chamando-os para a prática do desenvolvimento sustentável.

O investimento na proteção do meio ambiente é, em grande medida, uma tentativa de mudar a atitude hoje predominante do homem em relação ao mundo natural. Este projeto desdobra-se em dois ritmos diferentes: o 'tempo longo', da formação de cidadãos conscientes da importância da proteção do meio ambiente, e o 'tempo curto', da regulação das atividades que comprometem a qualidade ambiental.

E esta proposta tem a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

A implementação do Código do Meio ambiente, não constitui um rol completo e acabado, mas torná-lo realidade é antes de tudo um processo social no qual os atores pactuarão novos consensos e montarão um possível rumo ao futuro que se deseja sustentável.

Todos devem estar cientes que ao dizermos que na estrutura do Poder Público Municipal não há um "Código Municipal de Meio Ambiente", isso não significa que nossa cidade está livre de problemas ambientais, mas muito pelo contrário, pois nossa cidade tem enfrentado inúmeros problemas ambientais, especialmente, nos últimos anos.

Vale mencionar que grande parte das ações realizadas em âmbito municipal aconteceu em caráter corretivo, ou seja, as ações foram desenvolvidas na tentativa de resolver algum problema existente, e poucas vezes se pensou na prevenção. A prevenção exige pensar na antecipação dos fatos, ou seja, agir com organização, planejamento, acúmulo de informações e mobilização prévia da comunidade. Todos sabem que prevenir um problema é mais fácil do que tentar remediá-lo. É assim que temos que tratar as questões ambientais.

Todos devem estar cientes que não podemos tratar as questões ambientais como se elas fossem pouco importantes ou como se as mesmas não merecessem nossa atenção, pois tem sido cada vez mais claro que a medida que nossa cidade tem crescido os problemas ambientais tem aumentado numa proporção ainda maior, exigindo assim um comprometimento do Poder Público e de todos nós, o que justifica mais do que nunca a criação do "Código Municipal do Meio Ambiente de Castelo", com atribuições próprias, com a missão de trabalhar em sintonia com as necessidades de nossa comunidade.

Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar que, estamos revogando a Lei 2.959 de 16 de setembro de 2010, haja vista seu conteúdo ter sido embutido neste Código.

Assim, passo à égide dessa Casa Legislativa o ônus da apreciação e certamente aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.

Castelo, 19 de dezembro de 2011.



CLEONE GOMES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal